



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**Projeto de Lei Municipal nº 037/23 de 21 de
setembro de 2023 - Autoriza o Poder Executivo
Municipal a Prorrogar Contratação Temporária.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Municipal nº 037/23 de 21 de setembro de 2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar Contratação Temporária, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O presente projeto de lei visa prorrogar o contrato emergencial de um Servente, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, que encerra em 02 de outubro de 2023. É importante ressaltar que será realizado concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, deste modo, se faz viável em caráter excepcional à possibilidade de prorrogação até a referida formalização dos atos.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder.

É de conhecimento de que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Importa ressaltar que há um prazo máximo estabelecido para cada uma das contratações, de modo que pode o contrato ser prorrogado diversas vezes, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao **limite de dois anos**. Vale lembrar que prorrogação é o aumento do prazo de duração do contrato sem que haja nenhuma interrupção durante sua vigência.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de **exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da leitura da própria propositura, a cargo em comento tiveram sua contratação temporária em caráter excepcional autorizada pela Lei Municipal n.º 1.379/2021, de 21 de setembro de 2021, cujos dispositivos estipulavam o prazo de duração dos contratos temporários como sendo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período – prorrogação esta que, ao que parece, fora levada a efeito automaticamente quando do encerramento da vigência do primeiro contrato.

Nessa ordem de ideias, o Executivo pugna pela autorização do legislativo para autorizar nova prorrogação de tal contrato temporário, desta feita por período curto de tempo (120) dias, ou até que seja promovido concurso público destinado ao preenchimento do cargo público em caráter definitivo (como ordena o art. 37, II, da CRFB), o que, segundo o autor da propositura, será levado a efeito em breve.

Sobre a matéria, a Lei Municipal n.º 410/05 (RJU dos Servidores de Cruzaltense/RS) assim dispõe em seu art. 203: “*As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o período de (24) vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais (6) seis meses.*”

De uma breve leitura de tal dispositivo legal, tem-se que os contratos temporários firmados pelo Município de Cruzaltense/RS possuem um prazo total derradeiro de 30 (trinta) meses – somando-se os vinte e quatro meses iniciais aos seis meses de posterior prorrogação.

Com assento em tal premissa, parece-me que a propositura se afigura revestida de condições de **constitucionalidade** e **legalidade**, desde que observada os prazos acima. A despeito de os contratos estarem se estendendo por longo lapso de tempo (a indicar a necessidade de preenchimento dos cargos através de concurso público), os mesmos perduram por período ainda compreendido no interstício autorizado pela Lei, inexistindo óbices à autorização pugnada pelo Executivo para uma **derradeira** renovação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Assim, desde que observado o prazo previsto no art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (RJU dos Servidores de Cruzaltense/RS), **os projetos estariam em conformidade, ao contrário, não possuem condições de constitucionalidade e legalidade para uma derradeira prorrogação.**

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei** de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 21 de Setembro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**